



ISSN: 2230-9926

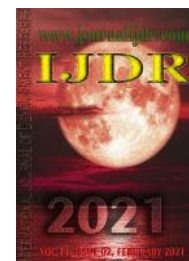
Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 10, Issue, 02, pp.44415-44423, February, 2021

<https://doi.org/10.37118/ijdr.21004.02.2021>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

CANDIDATURAS AVULSAS COMO POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DOS CIDADÃOS

¹Layde Lana Borges da Siva, ²Ablynie Laryssa dos Santos Goulart, ³Thais Bernardes Maganhini

Doutora em Ciência Política pela UFRGS/FCR, Mestre em Direito Processual, Professora da Universidade Federal de Rondônia-UNIR Líder do Pesquisa Novos direitos, Novos Conflitos e a Efetividade do Acesso Constitucional no Sistema de Justiça Brasileiro- NORDIDES - UNIR. Membro do CEJAM – Centro de Estudos Jurídicos da Amazônia. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Constitucional, Acesso à Justiça e Sustentabilidade. DCOAJUDS – UNIR. ²Discente do Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia

³Doutora em Direito Difuso e Coletivo pela PUC-SP, mestre em Direito Econômico pela Universidade de Marília-UNIMAR, Professora da Universidade Federal de Rondônia-UNIR, Professora do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça DHJUS - Unir/Emeron (TJ-RO). Bolsista do MestradoDHJUS. Líder do Grupo de Pesquisa Direito Constitucional, Acesso à Justiça e Sustentabilidade. DCOAJUDS- UNIR

ARTICLE INFO

Article History:

Received 10th December, 2020
Received in revised form
15th December, 2020
Accepted 22nd January, 2021
Published online 24th February, 2021

Key Words:

Crise de representação política;
Candidaturas avulsas; Direito Comparado.

*Corresponding author:

Layde Lana Borges da Siva

ABSTRACT

A profunda crise de representação política brasileira implica em um desinteresse por parte dos cidadãos na vida política do país. As candidaturas avulsas podem auxiliar na reversão ou pelo menos amenizar essa situação, engajando cidadão para participar mais ativamente da democracia. Objetiva-se proceder a uma análise sobre as possibilidades de retorno das candidaturas independentes ao Brasil, que após reformas políticas, foram inviabilizadas. Exploramos o instituto no Direito Comparado, como fonte de pesquisa e de exemplificação do funcionamento das candidaturas sem filiação partidária. Abordam-se os argumentos mais recorrentes, contra e a favor dessas candidaturas. Conclui-se que não é possível saber em que exata medida o estabelecimento das candidaturas avulsas traria bons resultados, mas é fato que a política brasileira se encontra desgastada e aparentemente não há nenhum entrave absoluto para a inadmissão de candidaturas independentes, principalmente porque nelas, os eleitores brasileiros poderia, em perspectiva, ter maiores esperanças e participação no sistema eleitoral.

Copyright © 2021, Layde Lana Borges da Siva and Ablynie Laryssa dos Santos Goulart. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Layde Lana Borges da Siva and Ablynie Laryssa dos Santos Goulart, 2021. "Candidaturas avulsas como possibilidade de ampliação dos direitos políticos dos cidadãos", *International Journal of Development Research*, 11, (02), 44415-44423

INTRODUCTION

O presente artigo tem como objetivo estudar o controverso tema da implementação de candidaturas avulsas no Brasil. Para isso propõe-se a realização de uma análise do contexto normativo brasileiro, desde a Constituição de 1824 até a que a Constituição de 1988, isso porque, por muitos anos, o país admitiu aos seus cidadãos o gozo de tal direito, concedido pela legislação, sem danos ou prejuízos à representação política. Busca-se, portanto, proceder a uma análise sobre as possibilidades de readmissão das candidaturas independentes ao Brasil, que após reformas políticas, foram inviabilizadas. Explora-se o instituto no Direito Comparado, como fonte de pesquisa e de exemplificação do funcionamento das candidaturas sem filiação partidária. É possível verificar a eficácia e bom funcionamento dessas candidaturas independentes, aceitas pela grande maioria das

democracias do mundo, o que garante a possibilidade de igualdade na distribuição do poder entre os cidadãos, cooperando para uma democracia mais plena e justa. Abordam-se os argumentos mais recorrentes, contra e a favor dessas candidaturas e se pondera sobre os principais argumentos articulados contra e a favor das candidaturas avulsas, averiguando se de fato possuem positivo lastro democrático ou se são prejudiciais ao sistema eleitoral. O inciso V do § 3º do art.14 da Constituição Federal, determina expressamente que os cidadãos exerçam seu direito à democracia apenas por meio de filiação partidária. A filiação partidária é requisito de elegibilidade e se encontra ainda na legislação infraconstitucional nos artigos 9º, 11, § 1º, III e §14, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. Ela traz a previsão normativa expressa de que o candidato eventual deve ser filiado de partido político, no mínimo seis meses antes da data da eleição (artigo 9º). Prevê ainda que o pedido de registro seja instruído com prova dessa filiação (artigo 11, § 1º, III). O artigo 11, §14 dispõe

que “É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária” (BRASIL, 1997). O artigo 20 da Lei 9.096/1995 dispõe sobre a faculdade do partido político estabelecer, em seu estatuto, os prazos de filiação partidária superiores aos previstos em lei (BRASIL, 1995). Por fim, o artigo 77, no segundo parágrafo da Constituição Federal Brasileira, há a reafirmação de que para as eleições Presidenciais, há necessidade de que seja candidato registrado por partido político. O problema é que tal obrigatoriedade implica em que o indivíduo que deseja exercer seu direito eleitoral passivo, seja necessariamente vinculado a um partido político, o que atenta contra o inciso XX, do artigo 5º da Constituição Federal que dispõe que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” (BRASIL, 1988), mas também à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em especial seu artigo 23, 1, “a” do referido diploma (OEA, 1969). Essa regra acima mencionada contribui para o agravamento da crise de representatividade política, pois os eleitores não confiam, tampouco se sentem representados por essas instituições. Apresentada a problemática, serão então expostas as várias tentativas (todas até agora mal sucedidas) de mudar esse quadro de monopolista em relação aos partidos políticos, entre elas, Propostas de Emenda à Constituição e um Recurso Especial Eleitoral de autoria do jurista Rodrigo Mezzomo que versam sobre a necessidade de ser implementada a candidatura avulsa na democracia brasileira. Uma das hipóteses levantadas é que a aversão às candidaturas avulsas seja embasada apenas na aversão a mudanças, – principalmente as que envolvam a perda de poder das elites eleitorais. Esse tema possui grande relevância, não apenas pelo fato de se encontrar em grande repercussão atualmente, mas principalmente porque ele define os anseios de uma sociedade que se encontra alquebrada pelo jogo de uma falsa sensação de democracia, onde lhe oferecem apenas o direito de escolher entre interesses de partidos de centro, esquerda, direita e seus temperamentos. Inicia-se com a análise das candidaturas avulsas, aborda-se a atual crise de representação partidária; em seguida trata-se da candidatura independente sob a ótica do direito comparado; e finalmente, dos argumentos contra e a favor da candidatura desvinculada de partidos políticos.

Análise das candidaturas avulsas no Brasil e a crise da representação partidária: O Brasil busca modernizar e atualizar vários aspectos do seu sistema eleitoral, contudo algumas mudanças são objeto de controvérsia e geram opiniões divididas, como é o caso da proibição das candidaturas avulsas, assunto em discussão. Uma breve análise entre a primeira constituição brasileira e as que posteriormente a substituíram permite verificar várias dessas transformações. A Constituição de 1824 estabelecia eleições indiretas e sufrágio censitário em que os requisitos para o voto se encontravam no art. 92 da Carta e excluíam das votações nas assembleias paroquiais os “menores de vinte e cinco anos, nos quais não se compreendem os casados e oficiais militares, que forem maiores de vinte e um anos, os bacharéis formados e clérigos de ordens sacras”. Também não eram aceitos “criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de comércio, os criados da Casa Imperial que não forem de galão branco e os administradores das fazendas rurais e fábricas”, nem os religiosos enclausurados, bem como aqueles que não possuíam renda de cem mil réis a lhes garantir a cidadania ativa e passiva (BRASIL, 1824). Esse diplomadiferenciou os cidadãos ativos entre votantes e eleitores. Os primeiros eram os “homens livres e libertos com renda mínima de 100 mil-réis, estes atuavam no processo político através do voto nas eleições primárias” e como eleitores, era garantida a participação dos “homens livres e com renda superior a 200 mil-réis” que podiam, portanto, “votar na eleição secundária e eleger-se a cargos representativos” (MOTTA, 2012, p. 6). Com relação à filiação partidária, a Constituição de 1824 silenciou-se quanto à permissão de candidatura independente, ou seja, era permitida, desde que o candidato contemplasse todos os requisitos censitários.

José Murilo de Carvalho, calculou que em 1872, apenas 1.097.698 indivíduos estavam aptos a votar nas eleições primárias naquele ano, correspondendo a 10,8% da população do Brasil (CARVALHO, 2003, p.395). A Lei Saraiva de 1881 implementou as eleições diretas,

o título de eleitor, a proibição do voto de analfabetos, e permaneceram o sufrágio censitário e a candidatura desvinculada de partidos políticos (BRASIL, 1881). Com o início do período do Brasil República foi elaborada uma nova constituição que entrou em vigor em 1891, na qual o sufrágio censitário enfim foi extinto, porém, os mendigos, os analfabetos e as mulheres ainda não eram incluídos como eleitores ativos e muito menos como passivos. Paradoxalmente “as eleições diretas, aparentemente uma conquista democrática, resultaram em uma radical diminuição do número de votantes” já que a maioria da população não sabia ler nem escrever (LEITE, 2016, p.17). Desde que o cidadão estivesse em pleno gozo de seus direitos políticos, as candidaturas sem filiação partidária ainda eram perfeitamente executáveis. No ano de 1932 houve a criação do primeiro Código Eleitoral brasileiro. Sem dúvida, uma das maiores ampliações da efetivação da democracia no país. O Código originou a Justiça Eleitoral e instaurou o voto secreto, o voto feminino e o sistema de representação proporcional. Foi ainda, a primeira vez que a legislação eleitoral fez referência aos partidos políticos e à candidatura avulsa, esta, enfim admitida formalmente, como se podia verificar no art. 58, 1º e parágrafo único do Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. O dispositivo autorizava aos partidos realizarem alianças, ou reunirem-se em grupos de, no mínimo, cem eleitores, a “registrar, no Tribunal Regional, até cinco dias antes da eleição, a lista de seus candidatos” e em seu parágrafo único havia a previsão de que se considerava avulso aquele candidato que não conste em lista registrada (BRASIL, 1932). Em 1935 houve a reforma do Código por meio da Lei n. 48, em seu art. 84, onde constava que somente os candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos poderiam concorrer às eleições. Porém, as candidaturas independentes ainda não haviam sido extintas, pois este mesmo artigo dispunha que candidatos que obtivessem uma quantia de requerimentos – cinquenta para as eleições municipais e duzentos para as estaduais ou federais – poderiam concorrer ao pleito. A extinção das candidaturas avulsas no Brasil veio após o Código Eleitoral de 1945, com a Lei Agamenon. Mais tarde, essa extinção ganha proporção constitucional com a Carta Magna de 1988, que qualifica como critério de elegibilidade, a filiação partidária. A Constituição versa em seu artigo 14 que: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...] V - a filiação partidária; [...]” (BRASIL, 1988). (grifo nosso). O Brasil passou a fazer parte do grupo de países em que os partidos gozam do monopólio da representação política. O termo monopólio dos partidos políticos, entende-se a designação do total controle do poder e da representatividade política pelas máquinas partidárias. Muitos defensores da candidatura avulsa se opõem a essa manipulação de poder, eis que esse poder resta concentrado em grupos muito diminutos, se comparado ao restante da população brasileira. Os questionamentos enfiados a esse problema ganham mais ênfase quando nos deparamos com os crescentes casos de corrupção dentro das principais instituições partidárias, gerando desconfiança e falta de credibilidade para com os partidos em geral, pois o senso comum tende a associar determinados partidos com a corrupção, o que leva alguns cidadãos a acreditar que aquele que se filia aos partidos políticos, é ou virá a se tornar igualmente corrupto.

Grande parte dos partidos políticos mais conhecidos estão envoltos em casos de corrupção, induzindo o cidadão a pensar que todo aquele que se filiar a ele também é corrupto. Com tais perspectivas em mente, é de se esperar que existam pessoas que não queiram se filiar a nenhum desses partidos, dando origem a discussões sobre a candidatura independente (COSTA, DIAS e MIRANDA, 2017, p. 2).

Quando se aborda o tema da representação partidária, a primeira grande pergunta é: os cidadãos brasileiros se sentem representados pelos partidos políticos? É possível afirmar que os eleitores confiam nas instituições políticas? Ou será que o descrédito e a desconfiança estão desmotivando os cidadãos na hora de exercerem seus direitos/deveres, como, por exemplo, na questão do voto?

Débora Galvão, em seu artigo “A crise de representação dos partidos políticos”, conclui que: “O diagnóstico de parte da literatura é

predominante na linha de que os eleitores têm se afastado dos partidos em boa parte das democracias” que se demonstra por baixos índices “de filiação, militância e identificação partidária, pelo menor peso do voto partidário e pela maior desconfiança nas instituições” (GALVÃO, 2016). É verdade que os partidos se configuram como o centro da democracia representativa de vários Estados, mas isto apenas se deve ao fato de que eles monopolizaram a representação política, e é justamente por isso que sua estrutura vem sendo cada dia menos estimada e mais criticada. Um de seus críticos é o cientista político Robert Michels (1982), que argumenta que estas instituições políticas tendem a ter uma estrutura burocrática dominada por poucos e sua direção é oligarquizada. No mesmo sentido Freidenberg (2013), para quem as decisões nessas oligarquias partidárias “são tomadas de forma exclusiva, com liturgias cesarianas, sem levar em conta as opiniões dos militantes e onde são apenas consultados para legitimar políticas e resoluções já tomadas em pequenos círculos”, por elites controladoras do poder que não admitem a “participação de todos os grupos nas definições programáticas ou na escolha dos candidatos”. Galvão (2016) em suas análises sobre o tema verifica que, no passado os partidos políticos eram caracterizados por terem ideologias bem definidas e suas propostas ao eleitorado eram cumpridas quando o representante do partido chegava ao poder. Contudo, nos dias atuais, as campanhas são fundamentadas no personalismo; caracterizadas pela habilidade de fazer propaganda utilizando-se dos meios de comunicação de massa para a realizá-las. Bernard Manin (1995), sustenta que cada vez mais os eleitores tendem a votar em uma pessoa e não em um partido, o que evidencia que estas instituições não atraem mais a fidelidade dos eleitores. A crescente crise na representatividade partidária decorre de fatores como “corrupção, violência, deslealdade, falta de ética, ruptura de acordos ou pactos” (GALVÃO, 2016, p. 10), e a isto, é somada a sensação de impotência por parte do eleitorado, dando origem a evidente apatia da população para com as máquinas partidárias, contribuindo também para o aumento significativo da abstenção eleitoral e da baixa lealdade partidária ao longo dos anos. A própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Jorge Castañeda Gutman contra os Estados Unidos Mexicanos atestou a existência dessa crise:

A la Corte no se le escapa que en la región existe una profunda crisis en relación con los partidos políticos, los poderes legislativos y con quienes dirigen los asuntos públicos, por lo que resulta imperioso un profundo y reflexivo debate sobre la participación y la representación política, la transparencia y el esclarecimiento de las instituciones a las personas, en definitiva, sobre el fortalecimiento y la profundización de la democracia. La sociedad civil y el Estado tienen la responsabilidad, fundamental e inexcusable de llevar a cabo esta reflexión y realizar propuestas para revertir esta situación. En este sentido los Estados deben valorar de acuerdo con el desarrollo histórico y político las medidas que permitan fortalecer los derechos políticos y la democracia, y las candidaturas independientes pueden ser uno de esos mecanismos, entre muchos otros. Caso Jorge Castañeda Gutman contra los Estados Unidos Mexicanos

Como argui Galvão (2016, p. 58), em 2001 a porcentagem de confiança nos partidos políticos era de 6%, enquanto era de 39% a dos que tinham nenhuma confiança. Em 2015, essa correção era de 1% de confiança e 51% dos que declaravam não ter confiança alguma. A mesma autora verificou que de 2002 para 2014, houve uma diferença na abstenção de 7.250.242 votantes, tendo essa taxa sido progressivamente crescente nesse intervalo temporal.

Instituição das Candidaturas Avulsas: A candidatura avulsa se define pela apresentação, por um indivíduo não filiado a qualquer partido político ou que, mesmo sendo filiado, o partido não o escolhe como sendo candidato oficial da agremiação, que deseja concorrer em um pleito eleitoral. Diante da crise do sistema de representação partidária acima exposta, alguns juristas, políticos, cientistas políticos e membros da sociedade civil, tem defendido que uma maneira promissora de reverter essa crise de representatividade, ou pelo menos arrefecê-la, seria admitir o retorno das candidaturas independentes de filiação partidária. Essa possibilidade, em especial por encontrar guarida no Direito Internacional fez com que o tema ganhasse

repercussão e conquistasse mais adeptos. Figuras do próprio Poder Judiciário muito afetadas ao trato da matéria constitucional se colocaram a favor das candidaturas desvinculadas de partidos políticos, como por exemplo, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) e ex-presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Célso Borja, que, em entrevista denunciou o que chamou “ditadura dos partidos” e lançou o apelo: é hora de criar “candidaturas avulsas” no Brasil, expondo que considerava:

[...] extremamente inconveniente a ditadura dos partidos. [...] Se você não for membro de um partido e ele não lhe apoiar a candidatura, você não é nada, não pode ser nada. Como se pode quebrar essa ditadura? Penso que a maneira mais simples é a inglesa: você pode ser candidato avulso. [...] Penso que essa é uma salvaguarda contra a tiranização que os partidos exercem sobre a vida política (MORAES NETO, 2016).

Também o Ministro Menezes Direito, ao julgar o processo que versava sobre filiação partidária consignou em seu voto:

[...] o certo é que existe um vínculo necessário, diria eu, até mesmo imperativo, entre o eleitor e o candidato passando necessariamente pelo partido político por meio do qual ele se apresenta ao corpo político em busca de um mandato. Ora, essa vinculação obrigatória traduz-se em tornar o mandato obtido dependente do partido político, considerando que a opção individual por este ou aquele candidato está ligada ao partido na medida em que não há candidato sem partido que lhe dê suporte e os votos na representação proporcional estão vinculados ao partido político para a obtenção da vitória eleitoral. [...] Se os partidos foram transformados em meros instrumentos de acesso ao poder popular da representação política, com isso abastardando-se, assim foram se tornando à mingua de uma interpretação consentânea com a natureza do sistema de representação popular que, no caso brasileiro, impõe obrigatória filiação partidária. Isso, sem dúvida, mancha o sistema de representação popular e remete a possibilidade de que sejam autorizadas candidaturas avulsas desvinculadas dos partidos, o que, sob todas as luzes, é vedado pela Constituição Federal [...]. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008)

A relevância do tema é também confirmada pelo número de Propostas de Emenda à Constituição formuladas a favor da instituição das candidaturas avulsas, em um lapso relativamente curto de tempo. A primeira proposta de emenda à Constituição tratando do tema, foi apresentada ao Senado em 19 de outubro de 2005, denominada PEC 56/2005 (SENADO FEDERAL, 2005), de autoria do Senador Cristovam Buarque (PDT-DF). Caso fosse aprovada, o inciso V do § 3 do art. 14 da Constituição passaria a ter a seguinte redação: “V - a filiação partidária ou, na forma da lei, a subscrição do pedido de registro de candidatura por certo número de eleitores;”. Após longa tramitação, a proposta foi arquivada em 7 de janeiro de 2011.

Segundo Cristovam Buarque:

A Reforma Republicana deve permitir a candidatura avulsa, desde que, para ser inscrito, o candidato presente, até quatro meses antes da eleição, o apoio de um número mínimo equivalente a 1% do total de eleitores, sob a forma de assinaturas, dando-lhe apoio para disputar a eleição. No caso de eleição presidencial, além de 1% do total de 106 milhões de eleitores, o candidato deve obter assinaturas de pelo menos 1% dos eleitores em cada um de 10 Estados (SENADO FEDERAL, 2005).

A segunda Proposta de Emenda à Constituição foi a PEC nº 21 de 2006 (SENADO FEDERAL, 2006), de autoria do Senador Paulo Paim (PT-RS), apresentada em maio de 2006, e teve como objetivo alterar o inciso V do § 3º do art. 14 da CF. Caso aprovada, o inciso V teria a seguinte redação: “a filiação partidária ou, nos termos da lei, o apoio do número necessário de eleitores à candidatura avulsa”. Um dos argumentos defendidos pelo Senador foi o de que a emenda solucionaria o problema da falta de representação política dos movimentos sociais. Segundo se movimentos quisessem lançar seus candidatos, estariam impedidos, assim, “feministas, movimento

negro, ou o movimento dos trabalhadores sem-terra, o movimento dos aposentados; dos indígenas, dos homossexuais,” não tem espaço, “a não ser que se filiem a um dos partidos políticos registrados e submetam-se à regra do jogo deste partido, sua correlação de forças interna, suas dificuldades e suas limitações”. Referida proposta foi reapresentada em 2015 (PEC 16/2015), (SENADO FEDERAL, 2015). Outra Proposta de Emenda à Constituição sobre o tema foi apresentada à Câmara dos Deputados em 11 de março de 2008. A PEC 229 de 2008 (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2008), de autoria do deputado Leo Alcântara (PR-CE), postulando modificação idêntica à alteração proposta pela PEC 21/2006. O parlamentar questiona a obrigatoriedade da filiação partidária para a candidatura, se no Brasil vigora o princípio constitucional da “liberdade de consciência”.

Uma nova Proposta de Emenda à Constituição na Câmara dos Deputados foi apresentada em 23 de setembro de 2009. A PEC 407/2009 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009) de autoria do Deputado Lincoln Portela (PR-MG). Essa emenda acrescentaria um novo parágrafo quarto ao art. 14 da Constituição Federal, renumerando o antigo parágrafo quarto e os posteriores. A PEC 41/2011 (SENADO FEDERAL, 2011), de autoria do Senador e ex-presidente da república José Sarney (PMDB-AP) foi apresentada. A proposta foi rejeitada em 10 de junho de 2011, menos de um mês após sua apresentação. Esse célebre repúdio, talvez se explique pela incongruência de permitir-se a candidatura independente apenas na esfera municipal, sem justificar satisfatoriamente essa restrição. A temática foi, em 28 de fevereiro de 2012, novamente apresentada pelo Senador Cristovam Buarque. Denominada PEC 7/2012 (SENADO FEDERAL, 2012), propunha alteração ao art. 14 da CF, idêntica à proposta na PEC 56/2005 (SENADO FEDERAL, 2005). Em virtude do arquivamento da primeira PEC, o parlamentar apresentou nova proposta, dessa vez com objetivo menos amplo, restringindo-se ao tema das candidaturas avulsas.

A penúltima Proposta de Emenda - PEC 6/2015 (SENADO FEDERAL, 2015) foi apresentada em fevereiro de 2015 pelo então Senador Reguffe onde dispunha: “Suprime e acrescenta dispositivos à Constituição Federal, possibilitando o lançamento de Candidaturas avulsas, independentemente de filiação partidária”. A PEC de nº 06/2015 foi arquivada, sendo proposta em 13 de julho de 2017 a PEC de nº 350/2017 (SENADO FEDERAL, 2017) pelo Deputado Federal João Derly (REDE/RS), que se encontra apensada à PEC 229/2008 (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2008). A proposta de emenda de 2017 é uma versão mais apurada da PEC anterior, dando respostas mais precisas sobre cargos que seriam eleitos por meio do sistema proporcional, além de inserir dois parágrafos ao artigo 17-A e propor alterações ao artigo 77 da CF/88, modificações não contempladas pela sua antecessora. É isento de dúvidas que a seara legislativa é a mais adequada ao tratamento da questão das candidaturas avulsas, tanto por se tratar de matéria constitucional quanto para conferir legitimidade e ajustar a execução do comando aos ditames legais inseridos no ordenamento jurídico tal como observou Prado Filho:

Não há dúvida de que o foro de discussão competente para promover alterações no texto constitucional é o Congresso Nacional, razão pela qual, havendo interesse em adotar um modelo de candidaturas avulsas, independentes de partidos políticos, tal modificação teria que ser feita por meio de emenda à Constituição. Do ponto de vista estritamente jurídico, no entanto, cabe anotar que tal modificação traria grande impacto ao sistema eleitoral previsto no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual pouco adiantaria a simples supressão da exigência de filiação partidária como condição de elegibilidade prevista no 14, §3º, V da Constituição da República. É que, como já exposto, a construção de todo o sistema político eleitoral é fundada na necessária participação dos partidos políticos (PRADO FILHO, 2017, p. 15).

Para além das propostas de modificação constitucional, o tema das candidaturas avulsas foi veiculado no Recurso Especial Eleitoral - RE 1238853, em que figuram como partes autoras Rodrigo Mezzomo e Rodrigo Barbosa, os quais, após terem a candidatura indeferida para os cargos respectivamente de Prefeito e Vice Prefeito da cidade do

Rio de Janeiro, recorreram da decisão e levaram o caso para o Supremo Tribunal Federal (STF). Na peça recursal argumentou-se que: “vincular candidatura à imperiosidade de filiação partidária é ataque à individualidade de pensamento, insulto à circunspeção pessoal, agressão às convicções particulares”, e utiliza o inciso XX, do artigo 5º da Constituição Federal que dispõe que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” (MEZOMO e MEZOMO, 2016). Sendo este um “comando pétreo”, que deve ser compreendido do modo mais amplo possível, defende que o termo “associar-se” abrange a filiação partidária. Em conclusão afirmou-se não se pode admitir “compelir alguém a filiar-se ou a permanecer filiado a um partido como modo condicionante de exercício da plenitude de sua vida política (MEZZOMO e MEZZOMO, 2016). O Recurso foi embasado ainda na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (OEA, 1969), cujo artigo 23 dispõe:

“1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. 2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, EXCLUSIVAMENTE por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal” (OEA, 1969). (grifo nosso).

Segundo os autores, após o Brasil ratificar o Pacto em 25 de setembro de 1992, deve ter paralisar a eficácia dos dispositivos internos posteriores que conflitem com as normas daquele Pacto: “Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE 466.343, 2008). Sendo assim, o recurso sustenta que a partir do momento em que o Brasil aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, “não mais poderia se exigir do cidadão, para ser eleito, a filiação a um partido político”, pois a convenção é muito esclarecedora quanto às únicas condições que podem regular o direito de elegibilidade (MEZZOMO e MEZZOMO, 2016). O Recurso também invoca argumentos fundamentados no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e na Declaração Universal de Direitos do Homem, de 1948. Cabe agora ressaltar apenas que o relator Min. Luís Roberto Barroso afirmou que preferia não antecipar seu voto, mas deu a entender que era favorável à permissão para todos participarem de eleições mesmo sem vínculo partidário: “O direito comparado é largamente favorável às candidaturas avulsas”. Ele reconheceu a importância do tema e disse que era necessário estudá-lo antes de formar uma convicção a respeito. “Reconhecendo a repercussão geral, teremos tempo para analisarmos melhor o assunto e marcarmos um encontro para tomar uma decisão” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018). O ministro marcou audiência pública para tratar do tema e indeferiu pedido liminar sob o argumento de proximidade das eleições e comprometimento da segurança destas. O procurador geral da República, em 1º de outubro de 2017 havia dado parecer favorável às candidaturas avulsas fundamentado no Pacto de San José.¹ Na seara infraconstitucional, são diversos os julgados como o abaixo transcrito,

¹ Referido parecer da PGR consignou que: “o conflito entre o art. 14, § 3º, v, da CR e o art. 3, inc. 1, b, c/c o inc. 2, do Pacto de São José deve ser resolvido em favor da norma de direito internacional. Em especial quando se lê o inc. 2, percebe-se que a filiação partidária não consta dos motivos pelos quais se pode restringir a participação de candidatos em eleições americanas.

Apesar da relevância dos partidos políticos para o processo democrático⁴⁰, o art. 60, § 4º, ii, da CR não incluiu os partidos na cláusula de eternidade da Constituição de 1988. Ao contrário, nesse aspecto da organização social brasileira, a Constituição só declarou a salvo de mudanças o “voto direto, secreto, universal e periódico”. Logo, não parece haver incompatibilidade entre a norma internacional aludida e as restrições a emendas constitucionais ou à incorporação do pacto aludido na ordem brasileira”.

do TSE, que rechaçam a aplicação do artigo 23 do Pacto de San José da Costa Rica.²

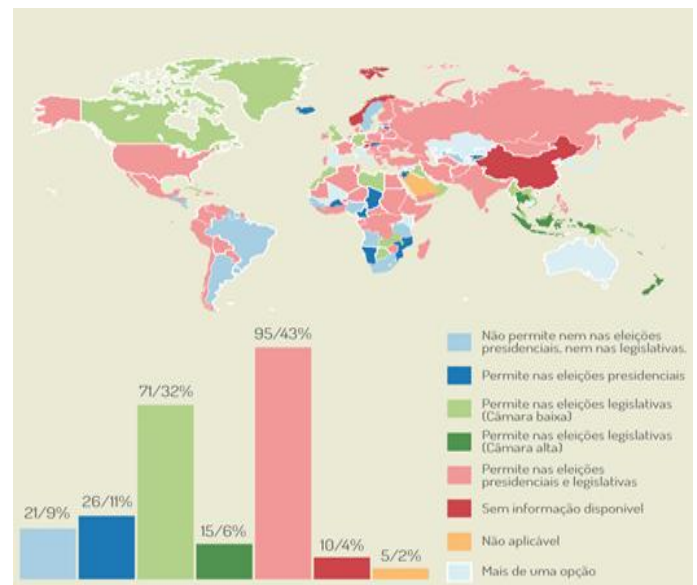
A candidatura independente sob a ótica do direito comparado: No presente tópico, exploramos a candidatura independente em diversos países. Ela se desenvolve a partir de rupturas ideológicas entre membros de partidos; a partir da organização de cidadãos independentes engajados no cenário político, bem como por transformações estruturais em relação ao comportamento dos eleitores e ao modo como os candidatos se relacionam com os partidos. Às von Schoultz, em seu artigo “Party Systems and Voter Alignments” afirma que “houve uma mudança em relação aos valores nas sociedades ocidentais modernas” que revelam uma “competição política mais multidimensional do que antes”. Entram em cena elementos como a propagação ideológica, a transformação dos sistemas partidários de conservadores em moderados, os realinhamentos ideológicos e o pluralismo polarizado. A partir desta perspectiva, afirma a autora que “parece que as alterações ocorreram, ou estão prestes a ocorrer, em muitos países” (SCHOULTZ, 2017, p. 43-44). O ex-ministro e ex-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) Joaquim Barbosa declarou ser favorável à candidatura avulsa ao argumento de que elas são permitidas em democracias, com êxito:

Por que não? Já que a nossa democracia peca pela falta de identificação entre eleito e eleitor, por que não permitir que o povo escolha diretamente em quem votar? Por que uma intermediação por partidos políticos desgastados, totalmente sem credibilidade? Existem algumas democracias que permitem o voto avulso, com sucesso (OLIVEIRA 2013).

Como foi exposto por Joaquim Barbosa, a candidatura independente funciona perfeitamente em outras democracias. Um estudo realizado pelo ACE Project (2020) revelou que em 43% dos países pesquisados, as candidaturas independentes são permitidas em todas as instâncias políticas possíveis. Entre os países em que isso acontece estão Portugal,³ França,⁴ Estados Unidos. O Chile desde 2010 aceita as candidaturas avulsas, sendo prevista no artigo 18 da Constituição chilena (CONSTITUCION POLITICA DE LA REPUBLICA DE CHILE, 2005).⁵ Os países que impossibilitam as candidaturas independentes de maneira absoluta são minoria pelo globo. Nunes *et al.* (2019, p. 197), ao analisar o cenário mundial, conclui que são poucos os países que impossibilitam a eleição de candidatos avulsos, sendo que “Alguns países somente a adotam para assumir cargos da câmara baixa, outros na câmara alta, porém, somente 9% dos países não adotam de forma alguma, sendo um deles o Brasil.” Reputa o autor que o sistema eleitoral brasileiro é arcaico em relação aos outros sistemas eleitorais mundiais. Esse dado sobre os países que não adotam as candidaturas independentes é relativamente consensual. Para Aleixo, o Brasil faz parte do grupo de “9,68% dos países do mundo que não adotam nenhum tipo de candidatura avulsa em seus

pleitos, juntamente com a Argentina, Uruguai, África do Sul, Angola, Suriname, Tanzânia” (ALEIXO, 2017, p. 57), Suécia, Costa Rica, Nicarágua, Guatemala, Aruba, Guiana Francesa, Suécia, Mônaco, Israel, Jordânia, Camboja, Nigéria, Uzbequistão, Guiné Bissal, Honduras e Zanzibar (ACE PROJECT, 2020). O ACE Project ou “ACE The Electoral Knowledge Network”, integrada por Estados Unidos, Canadá, México e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), é um banco de dados sobre sistemas eleitorais mundiais que “mostra que apenas 21 países do mundo não permitem qualquer tipo de candidatura livre” (ACE PROJECT, 2020; SCHREIBER, 2017; LUCENA, 2017, p. 40).

O gráfico a seguir mostra esses dados com mais detalhes:



Fonte: ACE Project, 2020.

Figura 1. Candidaturas avulsas no mundo

Alguns países tem um sistema misto, que autoriza esse tipo de disputa avulsa em apenas alguns cargos, como por exemplo, o Canadá. Outros dados do ACE Project estimam que 43% do total de países “preveem essa possibilidade tanto para disputa presidencial como para o Legislativo - a lista reúne Estados Unidos, México, Chile, Colômbia, França, Rússia, Índia, Egito e Moçambique” (ACE PROJECT, 2020; SCHREIBER, 2017; CORONA NAKAMURA, VELAZCO, 2015; LUCENA, 2017, p. 40). Nos países que adotam a candidatura avulsa é possível encontrar não raro, a ocorrência de eleições que surpreenderam os cientistas políticos e suas previsões. Na França, por exemplo, o candidato independente Emmanuel Macron (TRIBUNA, 2017) chegou à presidência do país em 2017, a partir do movimento político de emancipação partidária, chamado *Republique En Marche* (NAVARRÉ, 2018), impulsionado pelo fato de que, à época, “30% dos franceses” não se sentiam “próximos de nenhum partido político” (PIETRALUNGA; BONNEFOUS, 2016). Em 2015, o candidato Enrique Peñalosa foi eleito Prefeito da capital da Colômbia de modo independente (LAFUENTE, 2016). Na Islândia em 2016, ocorreu a eleição presidencial do candidato independente Gudni Johannesson (JORNAL DE NOTÍCIAS, 2016). Em 26 de janeiro de 2017 tomou posse o candidato avulso na eleição presidencial da Áustria, Alexander van der Bellen (SENADO FEDERAL, 2018). No pleito para a Prefeitura de Tóquio, venceu a candidata independente Yuriko Koike (TERRA, 2016). Esses e outros pleitos vencidos por candidatos independentes mostram que a instituição das candidaturas avulsas é perfeitamente possível e muito eficaz para o desenvolvimento de uma democracia mais plena. Sylvio Guedes argumenta que a cada 10 nações, 4 delas admitem que candidatos, mesmo “sem filiação partidária disputam pelo menos cadeiras legislativas em nível local ou nacional, casos da Alemanha, Japão, Itália e Reino Unido”. Afirma o autor que “37,79% dos países, aceitam candidaturas avulsas também pra o cargo de presidente da República, como nos EUA, França, Chile, Irã e a superpopulosa democracia da Índia” (GUEDES, s.d.). No Brasil, há na atualidade, 33

² O art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), dispositivo indicado nas razões recursais, não pode ser invocado para afastar condição de elegibilidade prevista no texto originário da Constituição da República (filiação partidária), cuja disciplina infraconstitucional afigura-se razoável e proporcional. [...]” (Ac. de 26.9.2018 no AgR-Pet nº 060088614, rel. Min. Admar Gonzaga.)

³ Em Portugal, “As candidaturas de ‘grupos de cidadãos eleitores’ tornaram-se possíveis pela primeira vez em 2009. Apresentaram-se 54 candidatos a presidências de câmaras, tendo sete vencido. Em 2013, o número de candidatos rondou os 80 e o número de eleitos foi de treze” (HENRIQUES, 2017). O país teve o primeiro prefeito eleito na Europa por meio de candidatura independente (LUCENA, 2017, p. 44). A previsão constitucional está nos artigos 122º e 151º da Constituição portuguesa.

⁴ Geraldo Tadeu Monteiro em entrevista, ressalva que o sistema francês, não exige a filiação partidária, mas “não permite que qualquer um se inscreva livremente para concorrer. Para ser candidato a presidência, é preciso o apoio formal de ao menos 500 lideranças políticas (prefeitos, senadores, deputados, etc)” (SCHREIBER, 2017).

⁵ No Chile, nas eleições municipais de 2016, a “Cartilla Informativa para Candidaturas Independientes” (2016, p. 6) alertava que “Quanto ao artigo 4º, parágrafo final da Lei nº 18.700, estabelece que os candidatos independentes, em qualquer caso, não podem ter sido filiados a partido político nos meses anteriores ao término do prazo para apresentação das declarações de candidatura” (livre tradução).

partidos políticos registrados no TSE (BRASIL, 2020), contudo, em média, apenas 12,9% dos eleitores votavam na legenda e “grande parte dos eleitores filiados a partidos não possuem voz alguma, sendo estes um percentual de 10%, pois o poder encontra-se detido na mão dos poucos denominados caciques políticos” (MIRANDA, *et al.*, 2017, p. 6). Cabe a reflexão sobre o que é mais adequado: se dar mais atenção à legenda partidária, ao candidato do partido ou aceitar as candidaturas avulsas como terceira via.

Argumentos contra e a favor da candidatura desvinculada de partidos políticos

Argumentos a favor da candidatura avulsa: O presente tópico trata dos argumentos favoráveis às candidaturas avulsas. O primeiro argumento é de que sua admissão permitiria a: I - Ampliação dos direitos políticos, tendo em vista que “Ninguém deve ser forçado a se filiar a partido algum. Trata-se, portanto, de uma liberdade democrática que está sendo desrespeitada no Brasil. Liberar candidaturas independentes seria mais compatível aos princípios da democracia” (BLUME, 2016). Como já foi exposto anteriormente, o inciso XX, do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” (BRASIL, 1988), e que é, portanto, uma agressão aos direitos políticos do cidadão, que uma das condições de elegibilidade seja a obrigatoriedade de filiação a partidos políticos. Assim sendo, a candidatura avulsa traria uma maior efetivação dos direitos políticos, através de uma maior participação política passiva. O segundo argumento favorável às candidaturas avulsas é de que poderia haver: II - Efeitos positivos sobre o sistema partidário. Isso porque, “Os partidos perderiam o monopólio das candidaturas e, por consequência, se veriam enfraquecidos. Isso poderia ser o início de mudanças importantes nessas entidades, hoje em grande parte fisiológicas e envolvidas em esquemas de corrupção” (BLUME, 2016). A instituição das candidaturas avulsas não tem por objetivo eliminar os partidos políticos, muito pelo contrário, através delas, os partidos se verão obrigados a aprimorar seus ideais e a desenvolver melhor seu papel diante da sociedade. Isso traria efeitos benéficos com o decorrer do tempo, diminuindo essa visão negativa que paira sobre a política, motivando os cidadãos a participarem mais ativamente da mesma.

Essa visão negativa é creditada, também pelo sistema representativo proporcional. Como pontuou Dori (2019, p. 34):

[...] o que gera a incredulidade, e cria no eleitor a sensação de não se sentir representado. Assim, o sistema proporcional gera a crença de que consiste em um sistema ineficiente, porquanto os eleitores não têm seus candidatos eleitos e, de modo ainda mais inusitado, veem eleitos candidatos que sequer sejam conhecidos no meio político.

Em terceiro lugar, argumenta-se que é possível o: III - Crescimento da participação política. “Como é grande a desconfiança da população em relação aos partidos, muitos aspirantes a cargos eletivos passariam a ingressar nesse mundo sem precisar se comprometer com a política partidária” (BLUME, 2016). Muitas pessoas bem-intencionadas e com boas propostas para sua cidade, estado ou país, deixam de ingressar na vida política por causa da degradação que predomina no interior dos partidos, com receio de que para ter voz dentro dessas organizações, teria de ceder às pressões externas dos líderes dos esquemas de corrupção.

Thomas Hare, em seu livro publicado em 1859, intitulado *Tratado sobre eleição de representantes, parlamentar e municipal*, sustenta que ‘o propósito fundamental de um sistema eleitoral é assegurar a representação de opiniões individuais, e não das comunidades ou partidos políticos. Por isso, os eleitores deveriam ter ampla possibilidade de escolha, não só de partidos, mas de candidatos [...]’ (NICOLAU, 2012).

Com o fim da obrigatoriedade de filiação partidária, essas pessoas poderiam participar mais ativamente da vida política, contribuindo para o crescimento do país como um todo e de cada cidadão, que exerceria mais motivado, seus direitos/deveres.

Argumentos contra a candidatura avulsa: O presente tópico trata dos argumentos contrários às candidaturas avulsas. O primeiro argumento é de que: I - Os partidos políticos são base essencial da democracia representativa. Dessa forma, “agrupam as principais demandas sociais, mobilizam pessoas, representam interesses, organizam eleições e, por fim, apresentam candidatos nas eleições. Por tudo isso, é a partir deles que os políticos devem se apresentar à sociedade” (BLUME, 2016)

A existência de práticas como o coronelismo, os clãs-políticos e monopólio da representação (MIRANDA *et al.*, 2017) como já explanado, fazem com que os cidadãos não se sintam representados pelos políticos e seus partidos, muito pelo contrário, menos de 1% da população brasileira deposita credibilidade nos mesmos (CFM, 2020). Portanto, o único motivo que leva essas organizações a serem a base de nossa democracia representativa, se deve ao fato de os partidos terem adquirido total monopólio da representação, de forma que esse argumento está muito longe de ser digno de qualquer crédito.

Como elucidada Rodrigo Mezzomo, os eleitores nesse estado de coisas:

[...] comparecerão ao pleito eleitoral com o espírito compelido, conformados como domínio alheio, vergados, resignados, alquebrados ou rendidos aos interesses das máquinas partidárias e das cúpulas políticas. Destarte, não serão os representantes, portanto, ‘livremente escolhidos’, como tão limpidamente assegura a Declaração Universal dos Direitos do Homem (MEZZOMO E MEZZOMO, 2016).

De acordo com Ruiz, (2019, p. 10-11):

[...] Os partidos políticos parecem constituir-se em possíveis *cartéis* criminosos que utilizam os espaços públicos para cometer crimes de forma estruturada, tanto para benefício pessoal de seus dirigentes e de sua burocracia quanto para garantir condições favoráveis que garantam sua continuidade nos espaços de representação e governo [...] O fenômeno proposto provocou reações que variam de desinteresse em atividades políticas, e em particular no que diz respeito à participação em processos eleitorais (com o conhecido aumento da abstenção de voto), até a busca por alternativas fora do sistema, passando por uma participação eleitoral apartidária ou independente em relação aos partidos. (livre tradução)

O argumento de que partidos políticos são base da democracia representativa, pode até mesmo ser usado a favor das candidaturas avulsas, já que ele deslinda uma realidade que traz prejuízos à nossa democracia, consubstanciado no fato dos eleitores não poderem escolher verdadeiramente em quem votar, possuindo apenas uma falsa sensação de liberdade de escolha, quando na verdade, podem apenas escolher entre alternativas delimitadas previamente pelos partidos políticos. São esses ainda que “dominam as campanhas políticas”, definindo quais questões “serão proeminentes e quais posições a respeito dessas questões serão apresentadas aos eleitores, fornecendo a maior parte da propaganda e recebendo a maior parte da atenção da mídia” (BIEZEN; NAPEL, 2014, p.18). O próximo argumento contra as candidaturas avulsas é de que isso: II - Provocaria um problema de governabilidade porque “O Executivo teria de negociar com parlamentares individualmente, já que não haveria mais líderes partidários. Isso traria novas dificuldades para a relação entre governo e Congresso, que já possui conflitos” (BLUME, 2016). Esse argumento é fraco, considerando que é consenso entre os autores que as regras eleitorais brasileiras tendem a perpetuar o individualismo político. O pensamento corrente entende que os partidos brasileiros têm sido historicamente fracos e fragmentados, constituindo, quase todos, alianças de máquinas de patronagem, instrumentos nas mãos de líderes locais ou regionais que fazem uso dos recursos públicos para construir e sustentar uma base de apoio. A formulação de políticas concentra-se na esfera do Executivo; os partidos, como atores coletivos, têm pouco envolvimento com o processo de formulação de políticas no âmbito do Legislativo. Ao contrário, os parlamentares negociam votos sobre questões políticas em troca da patronagem

proporcionada pela esfera executiva (Ames, 1995a; 1995b; Ames e Nixon, 1993; Avelino Filho, 1994; Geddes, 1994; Kinzo, 1993; Mainwaring, 1991; 1992; Novaes, 1993) (SAMUELS, 1997). (grifo nosso).

O primeiro erro que é possível encontrar nesse argumento, se baseia no fato de que, como já falado, as candidaturas avulsas não têm a finalidade de eliminar a existência dos partidos, muito menos de seus líderes partidários, mas sim, possuem a finalidade de ampliar o acesso ao poder de forma democrática. Além disso, o direito comparado poderia trazer respostas para essa questão da relação entre o Executivo e o Congresso, afinal, se essa relação funciona tão bem nos 43% dos países do mundo que adotam a candidatura avulsa em todas as instâncias, seria muito negativismo acreditar que apenas no Brasil essa relação não daria certo (BLUME, 2016): Pode ser que no começo houvessem algumas dificuldades a serem enfrentadas, mas todas as grandes mudanças que ocorreram e trouxeram significativo progresso, também passaram por essa etapa de adaptação.

Em terceiro lugar, argumenta-se que: III - Seria um problema nas eleições proporcionais de deputados e vereadores, “Na medida em que o sistema é proporcional e depende dos votos de cada partido, ele teria de ser reformulado, para que os avulsos competissem em pé de igualdade com os candidatos filiados a partidos” (BLUME, 2016). Não iremos sequer adentrar no assunto das eleições proporcionais, pelo que, se remetem aos autores já mencionados como Dori (2019) e Nicolau (2012) – as quais também vêm sendo bastante criticadas – limitando-nos a responder ao argumento de que, uma reforma se faz mais do que necessária na política brasileira, e isso fica muito evidente por meio dos dados apresentados no decorrer do artigo. É de se ressaltar que o problema da representação fiel do eleitorado é tema espinhoso, objeto de diversos questionamentos e a reforma política e no sistema eleitoral “vem sendo tratada como válvula de escape para resolver diversas insatisfações da população” (RUBIÃO, 2017, p. 9-10). Como pontuam Kataoka e Souza (2018) admitir as candidaturas avulsas revelam uma forma de compatibilização entre o “postulado democrático, cidadania e as tecnologias vestíveis da contemporaneidade”:

Para além dessa hermenêutica sistemática, a admissão de candidaturas avulsas é mecanismo de compatibilização entre o postulado democrático, cidadania e as tecnologias vestíveis da contemporaneidade. A velocidade e facilidade com que a internet conecta a população atualmente já produziu efeitos sobre o exercício da cidadania e participação popular nos regimes democráticos, originando o que vem sendo denominado como *crowdsourcedconstitution*. Trata-se de uma democracia que se vale de ferramentas e tecnologias que asseguram a manifestação direta dos cidadãos nas decisões políticas do Estado. Esses novos mecanismos de participação são capazes de dar voz e refletir diversidades que encontram nas convenções partidárias obstáculos às suas proliferações.

Noutra perspectiva, a possibilidade de candidaturas sem partidos tem potencial de dar uma resposta adequada à crescente onda mundial de crise de representatividade, caracterizada pela descrença da população em geral no atual sistema eleitoral político-partidário.

Esse quadro, aliado as informações prestadas pela liberdade de imprensa, o fortalecimento de instituições como o Ministério Público e Poder Judiciário, além do amadurecimento da própria democracia, provocaram uma verdadeira revolução na percepção do povo brasileiro acerca do sistema político-partidário.

Em meio à crise política brasileira, mudanças são necessárias, e no caso particular da política brasileira, elas podem trazer esperança, credibilidade e motivação, contribuindo para uma maior participação dos cidadãos na vida política, fortalecendo nossa democracia e consequentemente trazendo o exercício da cidadania para todos, em perspectiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi exposto, pode concluir-se que os brasileiros não depositam sua credibilidade e muito menos se sentem representados pelos partidos políticos, o que torna muito evidente a imprescindibilidade de uma reforma política, principalmente no sistema eleitoral. Esta necessidade de reforma abre espaço para uma discussão que vem ganhando cada vez mais repercussão, que é a possibilidade de retorno das candidaturas avulsas ao Brasil, temática esta, que é vista por muitos como a melhor solução para os problemas de representatividade e monopólio na política brasileira. A chamada “ditadura dos partidos políticos” é tutelada pelo inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição de 1988, que institui a filiação partidária como requisito de elegibilidade, negando o direito de participação política passiva a todos os cidadãos que não querem se associar a um partido. Esta condição estabelecida para legitimação das candidaturas, além de entrar em choque com outras normas da CRFB e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contribui para a perpetuação do monopólio do poder político e dos esquemas de corrupção. Para reverter essa situação calamitosa, vários juristas e políticos elaboraram Projetos de Emenda à Constituição propondo o retorno das candidaturas avulsas, tentativas que foram frustradas, sendo algumas PEC’s arquivadas, outras rejeitadas e a mais recente, que foi apresentada em 2017, ainda se encontra em tramitação e sem data para ser votada, o que nos leva a indagar, se essa morosidade não é intencional, com a finalidade de abrandar o ímpeto que este assunto tem ganhado.

Está mais que perceptível que há pessoas que se beneficiam desse monopólio de poder e não pretendem perdê-lo se sujeitando a eleições mais justas e com maior concorrência. Tratam, portanto, de se opor às candidaturas independentes e como justificativa para tal ato, argumentam que os partidos políticos são a base principal da representatividade brasileira – o que não deixa de ser verdade, já que os cargos políticos estão totalmente monopolizados pelas máquinas partidárias – afirmando, ainda, que tais eleições prejudicariam os partidos, além de serem contrárias à Constituição Federal e de que a falta de partidos trariam problemas à comunicação entre o Executivo e os parlamentares.

Mediante este artigo, foi possível verificar que esses argumentos são deveras fracos diante dos argumentos a favor das candidaturas desvinculadas de partidos, afinal, o Brasil possui um amplo histórico de permissão às candidaturas avulsas, durante o qual não foi registrada contra elas nenhuma acusação de dano à democracia, à representatividade, à governabilidade ou ao Sistema Eleitoral. Além disso, através do Direito Comparado é possível verificar o bom desempenho das candidaturas sem filiação partidária, que são aceitas e colocadas em prática pela grande maioria dos países do mundo, fato este, que desanuvia qualquer dúvida relacionada ao funcionamento das mesmas, e expõe a falta de veracidade da alegação dos não adeptos à candidatura avulsa.

Ao contrário do que é defendido pelos que são a favor da obrigatoriedade da filiação partidária, as candidaturas independentes não objetivam o enfraquecimento dos partidos, mas sim o fortalecimento da democracia, permitindo aos cidadãos exercerem plenamente o seu direito de decisão, pois não teriam suas opções reduzidas à vontade de partidos, além de permitir uma maior dinâmica no exercício do poder político, possibilitando que os cidadãos bem-intencionados e que possuem boas propostas cheguem ao poder sem precisar se sujeitarem à ideologias as quais não são adeptos ou à corrupção como uma forma desesperada de alcançar prestígio dentro de tais organizações. Por fim, se consigna que não é possível saber em que exata medida o estabelecimento das candidaturas avulsas traria bons resultados, mas é fato que a política brasileira se encontra desgastada e aparentemente não há nenhum entrave absoluto para a inadmissão de candidaturas independentes, principalmente porque nelas, os eleitores brasileiros poderia, em perspectiva, ter maiores esperanças e participação no sistema eleitoral.

REFERÊNCIAS

- ACEPROJECT. Candidatos independentes podem competir em eleições presidenciais ou legislativas? Disponível em: <<http://aceproject.org/epic-en?question=PC008&f=>>. Acesso 1º de out. de 2020.
- ALEIXO, Gabriel de Castro. A candidatura avulsa como alternativa no sistema eleitoral brasileiro. Rio de Janeiro: UFF, 2017. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7270/1/GCAleixo.pdf>>. Acesso em 09 out. de 2020.
- ARAGÃO, Murilo. Reforma política, o debate inadiável. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.
- BLUME, Bruno André. Candidaturas avulsas: por que são proibidas? Politize. 2016. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/candidaturas-avulsas-por-que-sao-proibidas/>>. Acesso 1º de out. de 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso 1º de out. de 2020.
- BRASIL. Constituição política do imperio do Brazil (de 25 de março de 1824). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso 1º de out. de 2020.
- BRASIL. Decreto n 3.029, de 9 de janeiro de 1881. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>>. Acesso 1º de out. de 2020.
- BRASIL. Decreto n 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso 1º de out. de 2020.
- BRASIL. Decreto-lei n 7.586, de 28 de maio de 1945. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7586-28-maio-1945-417387-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso 1º de out. de 2020.
- BRASIL. Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em 12 set. de 2020.
- BRASIL. Lei n 48, de 4 de maio de 1935. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-48-4-maio-1935-398002-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso 1º de out. de 2020.
- BRASIL. Lei n 9.096, de 19 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm>. Acesso em 12 set. de 2020.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Partidos políticos registrados no TSE. 2020. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>>. Acesso 1º de out. de 2020.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Primeiro Código Eleitoral do Brasil completa 81 anos. 2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Fevereiro/primeiro-codigo-eleitoral-do-brasil-completa-81-anos>>. Acesso 1º de out. de 2020.
- CAMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição n 229, de 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=384232>>. Acesso 1º de out. de 2020.
- CAMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de emenda à constituição n 229, de 2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=699702&filename=ParecerCCJC-07-10-2009>. Acesso 1º de out. de 2020.
- CARTILLA INFORMATIVA PARA CANDIDATURAS INDEPENDIENTES. Disponível em: <https://www.servel.cl/wp-content/uploads/2016/05/1_CARTILLA_INFORMATIVA_CANDIDATURAS_INDEPENDIENTES_2016.pdf>. Acesso em 08 out. de 2020.
- CASTELLS, M. O Poder da identidade. Volume 2, Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2001.
- CFM - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Pesquisa CFM/DATAFOLHA: Médicos são os profissionais em quem os brasileiros mais confiam e depositam credibilidade. 2020. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28745:2020-07-20-19-18-46&catid=3>. Acesso 06 out. 2020.
- CONSTITUCION POLITICA DE LA REPUBLICA DE CHILE, 2005. Disponível em: <https://www.camara.cl/camara/doc/leyes_normas/constitucion.pdf>. Acesso 9 de out. de 2020.
- CORONA NAKAMURA, Luís Antonio; VELAZCO, Genaro Hernández. Candidaturas independentes en México. Revista de Investigaciones Constitucionales, Curitiba, vol. 2, n. 2, p. 117-135, maio/ago. 2015.
- COSTA, Rebeka. S.; DIAS, Palloma. P. L.; MIRANDA, Leila P. Candidatura Avulsa: Estudo da controvérsia em torno da representação popular. Boa Vista: Universidade Federal de Roraima, 2017. 30 p. Disponível em: <http://ufr.br/direito/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=70:2017-2&Itemid=314> Acesso em: 12 set. de 2020.
- DORI, Caroline Lovison. Participação das mulheres na câmara dos deputados: perspectivas para uma inclusão político-eleitoral. Dissertação de Mestrado. Jacarezinho-PR: Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2019.
- FREIDENBERG, Flavia. Los actores de la Representación Convencional: Los Partidos Políticos. Instituto de Iberoamérica. Universidad de Salamanca, 2013. Disponível em: <http://works.bepress.com/flavia_freidenberg/76> Acesso em 9 out. de 2020.
- GALVÃO, Débora Gomes. Crise de representação dos partidos políticos no Brasil (2000 a 2015): uma perspectiva comparada. Jundiaí, SP. Paco Editorial, 2016.
- GUEDES, Sylvio. Maioria dos países já adota o sistema. Agência Senado/Jornal do Senado. S.d. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/quadros/qd_053.html>. Acesso 1º de out. de 2020.
- HENRIQUES, João Pedro. Maioria dos candidatos independentes são na verdade dissidentes partidários. Diário de Notícias. 2017. Disponível em: <<https://www.dn.pt/portugal/maioria-dos-candidatos-independentes-sao-na-verdade-dissidentes-partidarios-8726581.html>>. Acesso em 9 out. de 2020.
- JORNAL DE NOTÍCIAS. Islândia elege presidente de fora do sistema. 26 jun 2016. Disponível em: <<https://www.jn.pt/mundo/islandia-elege-presidente-de-fora-do-sistema-5250645.html>>. Acesso 1º de out. de 2020.
- KATAOKA, Leonardo Yukio D. S. e SOUZA, Renée do Ó. Possibilidade de candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro. Editora JC. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/possibilidade-de-candidaturas-avulsas-no-sistema-eleitoral-brasileiro/>>. Acesso 1º de out. de 2020.
- LAFUENTE, Javier. Peñalosa tira a prefeitura de Bogotá da esquerda colombiana. El País. Bogotá, 26 out 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/25/internacional/1445805065_758117.html>. Acesso 1º de out. de 2020.
- LEITE, Maiara Soares Lima. A constituinte de 1891 e a questão do voto feminino: repercussão no movimento sufragista. São Paulo: Mackenzie, 2016.
- LUCENA, Pedro Arthur Capelari de. Estudos sobre a viabilidade de permissão de candidatura desvinculada de filiação partidária no Brasil. (Tese de Doutorado). Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2017.
- MANIN, Bernard. As Metamorfozes do Governo Representativo. Revista Brasileira de Ciências Sociais, n 29. 1995.
- MEZZOMO, Adriano Sobrosa; MEZZOMO Rodrigo Sobrosa. Recurso Extraordinário Eleitoral. Ref. Rec. Especial n: 1655-68.2016.6.19.0176. 2016. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/recurso-candidatura-avulsa.pdf>>. Acesso 1º de out. de 2020.
- MICHELS, R. Sociologia dos partidos políticos. Brasília: UNB, 1982.
- MIRANDA, Leila Pereira et al. Candidatura avulsa: estudo da controvérsia em torno da representação popular. Revista UFRR, 2017.
- MORAES NETO, Genoton. Ex-ministro do STF denuncia 'ditadura dos partidos' e lança apelo ao Congresso: é hora de criar 'candidaturas avulsas' no Brasil. G1. 2016. Opinião. Disponível

- em: <<http://g1.globo.com/pop-arte/blog/geneton-moraes-neto/>>. Acesso 1º de out. de 2020.
- MOTTA, Kátia Sausen da Motta. *Votantes ou eleitores? Os impasses na definição da participação política local no início do Oitocentos (1827-1828)*. Anais do XVIII Encontro Regional da ANPUH. Minas Gerais, 2012. Disponível em: <http://www.encontro2012.mg.anpuh.org/resources/anais/24/1340761533_ARQUIVO_Artigo_KatiaSausendaMotta.pdf>. Acesso 06 out. de 2020.
- NAVARRE, Maud. *Le mystère Macron, un objet d'études*. Grands Dossiers, nº 50 - Mars-avril-mai, 2018. Disponível em: <https://www.scienceshumaines.com/le-mystere-macron-un-objet-d-etudes_fr_39361.html>. Acesso em 9 out. de 2020.
- NICOLAU, Jairo Marconi. *Sistemas eleitorais*. 6 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2012.
- NUNES, Danilo Henrique. *Da possibilidade de candidaturas avulsas no direito eleitoral pátrio: análise da jurisprudência do STF*. Revista Direitos Culturais, v. 14, n. 32, 2019, p. 189-210.
- OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (Pacto De San José Da Costa Rica)*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>>. Acesso 1º de out. de 2020.
- OLIVEIRA, Mariana. *Joaquim Barbosa defende reforma política que reduza peso de partidos*. G1. 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/joaquim-barbosa-defende-voto-districtal-ve-grave-crise-de-representacao-8810892>>. Acesso 06 out. de 2020.
- PIETRALUNGA, Cédric; BONNEFOUS, Bastien. *Emmanuel Macron (enfin) candidat à l'élection présidentielle*. Le Monde. Publié le 16 novembre 2016. Disponível em: <https://www.lemonde.fr/election-presidentielle-2017/article/2016/11/16/emmanuel-macron-candidat-a-l-election-presidentielle_5031923_4854003.html>. Acesso em 9 out. de 2020.
- POLÍTICA AO MINUTO. *CCJ pode votar pacote de mudanças nas regras eleitorais*. 2018. Disponível em: <<https://www.noticiasominuto.com.br/politica/505576/ccj-pode-votar-pacote-de-mudancas-nas-regras-eleitorais>>. Acesso 1º de outubro de 2020.
- RUBIÃO, Pedro Paulo Barroso. *O sistema eleitoral brasileiro: propostas de reforma*. Macaé-RJ: UFF, 2017. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4331/1/TCC-Pedro%20Paulo%20Barroso%20Rubi%C3%A3o.pdf>>. Acesso 1º de outubro de 2020.
- RUIZ, MaríaAlejandra Vizcarra. *Candidaturas independientes: vacunas para el sistema proteccionista de partidos o revitalización de las oligarquías partidistas*. Espiral, Estudios sobre Estado y Sociedad. Vol. XXVI nº. 75. Mayo/Agosto de 2019. Disponível em: <<http://www.scielo.org.mx/pdf/espiral/v26n75/1665-0565-espiral-26-75-9.pdf>>. Acesso em 9 out. 2020.
- SAMUELS, David. *Determinantes do Voto Partidário em Sistemas Eleitorais Centrados no Candidato: Evidências sobre o Brasil*. Dados, Rio de Janeiro, v. 40, n. 3, p., 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581997000300008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 06 out. de 2020.
- SCHOULTZ, Åsa von. *Party Systems and Voter Alignments*. In ARZHEIMER, Kai; EVANS, Jocelyn; LEWIS-BECK, Michael S. (Eds.). *The Sage Handbook of Electoral Behaviour*. UK: Sage Publishers, 2017, (pp.30-55). Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/323029695_Party_Systems_and_Voter_Alignments>. Acesso em 9 out. de 2020.
- SCHREIBER, Mariana. *Competição saudável ou personalismo excessivo: o impacto das candidaturas independentes que o STF pode aprovar*. BBC Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41505558>>. Acesso em 9 out. de 2020.
- SENADO FEDERAL. *Mensagem nº 56, de 2018*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?mime=application/pdf&disposition=inline&dm=7746030>>. Acesso em 9 out. de 2020.
- SENADO FEDERAL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2015*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119858>>. Acesso 1º de out. de 2020.
- SENADO FEDERAL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2006*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77650>>. Acesso 1º de out. de 2020.
- SENADO FEDERAL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 350 de 2017*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130944>>. Acesso 1º de out. de 2020.
- SENADO FEDERAL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2011*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/100328>>. Acesso 1º de out. de 2020.
- SENADO FEDERAL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2005*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/75558>>. Acesso 1º de out. de 2020.
- SENADO FEDERAL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2015*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119631>>. Acesso 1º de out. de 2020.
- SENADO FEDERAL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2012*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/104352>>. Acesso 1º de out. de 2020.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MS 26.602-3. Relator Min. Eros Grau. J. em 4/10/2007. Voto do Ministro Menezes Direito. DJe publicado em 17/10/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555539>>. Acesso Em 27 jan. 2021, p. 241; 243.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Questão de ordem no ARE 1.054.490/RJ*. Relator: Min. Roberto Barroso. Data de Julgamento: 05/10/2017. Data de Publicação: DJe 09/03/2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5208032>>. Acesso 2 de out. 2020.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 466.343, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2343529&numeroProcesso=466343&classeProcesso=RE&numeroTema=60>>. Acesso em 01 out. de 2020.
- TEIXEIRA, Matheus. *Supremo reconhece repercussão geral em recurso sobre candidatura avulsa*. Conjur. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-05/stf-reconhece-repercussao-geral-recurso-candidatura-avulsa>>. Acesso 1º de out. de 2020.
- TERRA. *Yuriko Koike vence eleição e vira a 1ª governadora de Tóquio*. 31 jul 2016. Disponível em: <<https://noticias.terra.com.br/mundo/asia/yuriko-koike-e-eleita-a-1-mulher-ao-governo-de-toquio,ac80930a3f4897b3b551fa7f9184882e5ivuok5k.html>>. Acesso 1º de out. de 2020.
- TRIBUNAL. *Emmanuel Macron vence eleições na França*. 2017. Disponível em: <<https://www.tribuna1.com/emmanuel-macron-vence-eleicoes-na-franca/>>. Acesso 1º de out. de 2020.